



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO  
MSCo1 0000983-80.2020.5.14.0002

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA,  
SINDICATO DOS TECNICOS TRIBUTARIOS DO ESTADO DE RONDONIA  
IMPETRADO: Luís Fernando Pereira da Silva, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

**DECISÃO:**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA, apontando como autoridade coatora o senhor LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Secretário do Estado de Finanças.

Sustenta o impetrante que o coator, de forma ilegal, insiste em expor a vida dos servidores e população a pandemia COVID19, sem necessidade, e pior, fazendo com que incidam em crime na forma do artigo 268 do Código Penal, e sobretudo, age contrariando Decreto Estadual nº25.113, de 5 de junho de 2020, pelo qual o governador do Estado de Rondônia, determinou medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari.

Afirma o impetrante que a autoridade coatora, através de mensagem enviada pelo aplicativo *WhatsApp* está determinando que os servidores de carreira de Porto Velho continuem a frente de seus postos de trabalho e, mantendo as Delegacias e Agência de Rendas abertas para manter o atendimento aos contribuintes de forma presencial.

Asseguram que tal determinação compulsória contraria sobremaneira o artigo 1º, §3º do Decreto Estadual nº25.113, de 5 de junho de 2020, que dispõe:

*“Art. 1º Ficam decretadas medidas temporárias de suspensão total de atividades e serviços não essenciais e limitação das atividades essenciais, visando a contenção do avanço da pandemia da COVID-19, nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari, do qual devem seguir as seguintes regras:*

*(...) § 3º Os poderes e órgãos independentes estaduais, bem como a Administração Pública Direta e Indireta Federal e Municipal, nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari, pelo período de vigência deste Decreto, deverão limitar o atendimento ao público apenas por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância.”*

Ao final, requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que o Secretário de Estado de Finanças, cumpra os termos do artigo 1º, § 3º do Decreto Governamental, nº 25.113, de 5 de junho de 2020, para:

expedir medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, nas agências, delegacias e postos de renda da Secretaria do Estado de Finanças – SEFIN, ao longo do Estado de Rondônia, limitando o atendimento ao público apenas por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância (*home office*), pelo período determinado no decreto.

Informa ainda o impetrante que a SEFIN/RO já possui sistemas para execução de teletrabalho pelos servidores e atendimento à distância dos contribuintes.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O decreto mencionado pelo impetrante justifica-se na evolução epidemiológica da COVID-19 nas cidades de Porto Velho e Candeias do Jamari; na taxa de ocupação dos leitos de hospitais, públicos e privados, incluindo UTIs e, na necessidade premente de conter o avanço descontrolado da doença e a recuperação do sistema de saúde.

O Secretário de Finanças, ao proceder como relatado, expõe imprudentemente os servidores e também os contribuintes a elevado risco de contaminação, ficando claro que não está cumprindo aquilo que é estabelecido pelo Decreto que determinou o *lockdown*, sendo os fatos narrados pelo impetrante suficientemente indicativos de que cometeu ato ilegal e com abuso de poder.

Portanto, em razão da presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora, defiro a tutela de urgência, determinando ao coator que estabeleça para todas as unidades da SEFIN/RO, medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, devendo limitar o atendimento ao público apenas por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, na forma do artigo 1º, §3º do Decreto Estadual nº25.113, de 5 de junho de 2020.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R\$30.000,00.

**Cumpra-se com urgência, expedindo-se o competente mandado.**

Determino também a notificação da autoridade coatora para a prestação de informações no prazo legal (10 dias).

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, aduzir manifestação, em 10 dias.

Dê-se ciência ao impetrante.

À Secretaria, para providências.

PORTO VELHO/RO, 10 de junho de 2020.

JOSE ROBERTO DA SILVA  
Juiz(a) do Trabalho Titular